



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

Protocolo SEEU nº 7000001-96.2020.8.09.0175

DECISÃO

(em caráter de urgência)

Trata-se de **pedido de interdição parcial da unidade prisional da Comarca de Trindade** aforado pela **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais na Comarca e legitimada em relação a todos os reeducandos do regime semiaberto da referida unidade, devidamente encampado pelo representante da **Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de Trindade** – manifestando-se como órgão legitimado na presente demanda de caráter coletivo e, em adendo, com anuência de membro do **Ministério Público do Estado de Goiás** com atribuição e em substituição na matéria, na condição também de fiscal da ordem jurídica, aforado perante este juízo da 1ª vara criminal – Execuções Penais, partes devidamente qualificadas nos autos.

Tendo em vista as precárias condições estruturais e de acesso da Unidade Prisional de Trindade, notadamente no que se refere à ala destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, no dia 22 de janeiro do corrente ano, nesta cidade e Comarca de Trindade/GO, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, este Juízo se reuniu com representantes da Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar e Engenheira Superintendente de Orçamento e Fiscalização de Obras Públicas deste Município de Trindade, com a finalidade de encontrar uma solução adequada à garantia da incolumidade física e preservação dos direitos e garantias fundamentais/constitucionais dos apenados, sobretudo em relação ao basilar direito à vida, face às graves e recentes notícias ocorridas no trajeto entre a cidade e a referida unidade prisional – mormente considerando os reiterados assassinatos atribuídos às “guerras entre facções de organizações criminosas” encontráveis nesta mesma Comarca.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

Como sobredito, a reunião foi motivada, principalmente, em razão das notícias alarmantes, que já ganharam notoriedade por serem preocupantes e graves, de assassinatos cometidos contra os reeducandos, durante o retorno à Unidade Prisional para pernoite. A par destas considerações, o presente pedido e iniciativa de todas as autoridades para realização de reunião prévia teve como estopim mais um assassinato de um dos reeducandos (foram cerca de 15 nos últimos tempos) realizado de forma cruel na data de ontem e que teve vídeo "viralizado" por meio das redes sociais, dando ensejo, inclusive, a movimentação de familiares e demais reeducandos para manifestações perante o prédio do Fórum e com possibilidade de se causar enorme instabilidade também na gestão da unidade prisional, que possui capacidade para 115 (cento e quinze) reeducandos, sendo que hoje comporta cerca de 500 (quinhentos), sendo por volta de 40 (quarenta) os do regime semiaberto.

Como cedo e como fato público e notório, referida Unidade Prisional não apresenta adequada estrutura interna, vez que não foi projetada para tal finalidade e sim, apenas adaptada em estrutura destinada inicialmente para sanatório de doenças mentais, com total falta de segurança e com complicações ainda bastante comprometedoras neste período de chuvas, devidamente atestadas pela própria Agência Prisional e Administração Penitenciária Local – que declaram ser em condições subumanas as áreas destinadas ao semiaberto que alaga-se com a lama própria da região típica de zona rural, sem acomodações dignas, sem ventilação e com defeitos no projeto de readequação que demandam ampla e urgente reforma e, quiça, até mesmo se desconsiderá-las para providências de construção de novo edifício em outra região mais adequada. Os fatos envolvendo os assassinatos propriamente ditos, de outra parte, além de em relação ao trajeto diário para o presídio para cumprimento do pernoite ser de difícil acesso, pois a estrada/trecho que a liga a cidade não possui pavimentação asfáltica e iluminação adequadas, acaba sendo o ambiente propício ao cometimento de graves e violentos delitos decorrentes da guerra interna entre as facções criminosas existentes na Comarca. Tanto que, já tentado, por inúmeras vezes a organização de linhas coletivas para transporte público dos reeducandos em conjunto e em horários pré-determinados para referido trajeto, não se consegue nem mesmo motoristas de ônibus ou mesmo escoltas regulares que se prontifiquem a cobrir tal linha, haja vista



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

o risco de vida diário e iminente, sendo que até os próprios advogados que representam vários dos reeducandos se vêem ameaçados e temem por suas vidas.

Nota-se que muitos dos reeducandos não conseguem retornar para a Unidade Prisional, justamente também por temerem por suas vidas, sendo certo, ainda, que vários outros foram assassinados, vítimas de emboscadas, no trecho/estrada que leva ao Presídio local. Daí, além de toda esta grave situação, tais fatos têm gerado, inclusive, o não cumprimento de penas neste regime por muitos dos reeducandos que, por óbvio, preferem sofrer sucessivos PAD's (processos administrativos disciplinares) pela falta grave do não cumprimento, quando não foragem ou mesmo submetem-se a regressões de forma proposital para o regime fechado, para que não tenham que percorrer tal trajeto constantemente.

Pelo pedido, instruído com portarias judiciais e decisões suscitando PROAD's perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, constata-se que tal situação é recorrente e já antiga. Diante desses graves fatos, a então Juíza Respondente por esta 1ª Vara Criminal de Trindade, à época não tão distante, Dra. Luciana Nascimento Silva Gomes, expediu a Portaria nº 01/2019, em caráter de urgência, alterando a forma de cumprimento de pena do regime semiaberto, passando a adotar o monitoramento eletrônico em substituição ao pernoite diário e recolhimento aos finais de semana dos reeducandos – mas apenas para os casos mais menos graves, já que teriam que ser analisados critérios para a disponibilidade de tornozeleira, após a avaliação do juízo e da unidade.

Em razão dessa realidade e, a par dos últimos e mais graves acontecimentos, foi realizada reunião com todas as autoridades mais diretamente ligadas à atividade de ressocialização na Unidade prisional local, sendo que a Prefeitura Municipal demonstrou, por projeto, que pretende asfaltar o trajeto faltante e já dispõe de liberação de recursos financeiros do Ministério das Cidades, estando a referida obra pendente de providências iniciais para ser licitada. Assim, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, com atribuição perante este Juízo, devidamente encampada por anuência da Ordem dos Advogados do Brasil e ainda com concordância em audiência/reunião e com manifestação favorável do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica (documento anexado) postulou por



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

alterações nas condições de cumprimento do regime semiaberto, com a alternativa de instalação de monitoramento eletrônico e, subsidiariamente, de forma provisória, a prisão domiciliar coletiva para todos os presos do regime semiaberto, pois, o que se discute, atualmente, é a própria segurança e direito à vida desses reeducandos, cuja responsabilidade é estatal.

Juntados, em anexo, a portaria judicial de lavra da então juíza respondente por este juízo da execução penal; cópia de PROAD com manifestação da Corregedoria Geral de Justiça para a disponibilização de tornozeleiras eletrônicas para todos os reeducandos do regime semiaberto; ata de reunião realizada (e provocada pelas próprias partes em caráter de urgência), na data de ontem, com representante da Administração Penitenciária local, representante municipal do Departamento de Obras e Fiscalizações do Município de Trindade; manifestação ministerial favorável ao pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Primeiramente, tenho por bem de fazer o registro que este magistrado, recentemente removido para esta unidade judiciária, somente tomou posse formal aos 19/12/2019 – tendo o recesso forense e compensação de plantão natalino entremeado a data de efetiva assunção dos trabalhos, qual seja, 13/01/2020. Assim, é a primeira vez que sou provocado e tomo pé da referida situação da unidade prisional em comento, o que, de outro turno, não desnatura a necessidade insita e premente de se tomarem medidas urgentes, que venham a solucionar, ao menos parcialmente a situação calamitosa das mortes encomendadas no trajeto para o cumprimento do regime semiaberto no presídio local.

Pois bem. É incontroversa a precária a situação carcerária do Município de Trindade, em razão da falta de estrutura física para a acomodação dos sentenciados e presos provisórios, além da situação peculiar da própria ala do regime semiaberto que, não bastasse a periclitante realidade de tragédias em série (cerca de 15 assassinatos nos últimos anos, segundo relato de representantes da



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

Administração Penitenciária), ainda adiciona-se o fato de a estrutura física local não apresentar condições mínimas de dignidade, sendo agravadas recentemente por recordes de índices pluviométricos no Estado de Goiás, que tem gerado torrentes chuvas que inundam todo o edifício, carregando consigo lama desproporcional para dentro do edifício, mal acondicionado, sem higiene, salubridade e padrões minimamente aceitáveis de dignidade para o ser humano.

A unidade prisional de Trindade está localizada na zona rural deste Município, a uma distância de, aproximadamente, 08 (oito) quilômetros do perímetro urbano, contando com uma única, estreita e perigosa forma de acesso, por meio de estrada não pavimentada, margeada por barrancos e chácaras de moradores da região, inexistindo iluminação, acostamento, sinalização e transporte público que, em época de secas, geram enormes poeiras e dificultam a visibilidade e, em época de chuvas, como agora, geram verdadeiras crateras de erosões, enxurradas e atolamentos que criam ambientes mais que propícios para as “tocaiais”/ “emboscadas” perpetradas pelas facções de organizações criminosas locais – que tem, reciprocamente, retirado as vidas de membros uns dos outros, na luta pelo poder paralelo local e mercado de tráfico de drogas.

Em razão desses entraves estruturais e conjunturais, muitos reeducandos não têm conseguido cumprir o pernoite no regime semiaberto e também aos finais de semana, gerando faltas graves, abertura de PAD's, situação de foragidos, reiteradas audiências de justificação desnecessárias e sem solução aparente, haja vista a gravidade da situação e falta de segurança que enfrentam, para cumprirem, adequadamente, suas penas.

Em razão desses fatos, foram solicitadas medidas administrativas por parte deste Juízo da Execução Penal, no sentido de expedir portaria ou prolar decisão que interdite, parcialmente, o referido presídio, com atenção aos reeducandos do semiaberto, colocando-os em sistema (de prisão domiciliar com monitoramento de tornozeleira eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

Vale ressaltar que tal providência foi solicitada em julho de 2019, sendo comunicada ao Tribunal de Justiça (mais precisamente por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça por meio de PROAD) para a viabilização das referidas tornozeleiras eletrônicas, tendo sido disponibilizadas, a princípio, 50 (cinquenta) tornozeleiras para esta Comarca de Trindade, as quais ainda não foram entregues, nem mesmo sinalizado formalmente para encaminhamento dos reeducandos à Central de Monitoramento em Goiânia – GO. Importante, neste sentido, informar que a própria Corregedoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido da disponibilização das referidas tornozeleiras para solver, ao menos parcialmente, a situação calamitosa do presídio na Comarca de Trindade-GO.

Como curial, a pena não possui caráter estritamente punitivo, mas, principalmente, ressocializador, por meio do qual o Estado busca, utilizando-se de meios adequados, recuperar o reeducando, em tese, entregando-o para conviver harmonicamente em sociedade, daí a razão óbvia da progressão da pena – e paulatina liberação do reeducando, à medida que demonstre o misto de conformidade com o tempo de pena com o critério de bom comportamento carcerário.

No caso dos presos em regime semiaberto, resta patente que as condições a eles impostas visam uma reinserção gradual à liberdade, motivo pelo qual eles devem cumprir as medidas determinadas inicialmente pelo juízo da instrução e fiscalizadas pelo juízo da execução penal, demonstrando que estão aptos ao convívio social e que passaram a se comportar dentro do senso de responsabilidade esperado do denominado “homem médio”.

Nesse sentido, a Constituição Federal, logo em seu artigo 1º, determina que a dignidade da pessoa humana constitui um de seus fundamentos, cujo respeito representa cláusula pétrea em nosso ordenamento, não podendo, portanto, sofrer mitigações ou violações de qualquer espécie, ainda mais em seu



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

núcleo mais duro que é o direito à vida e, aqui, não se está sofismando com direito a uma hipotética e edulcorada "vida digna" - mas, simplesmente, se está protegendo o direito mínimo de qualquer ser humano de "não ser morto", de não ser obrigado a ir para uma localidade, tão somente para cumprir uma reprimenda penal - o que é seu dever - mas sem que, para isto, não tenha o mínimo resguardo de sua vida, que deve ser custodiada pelo Estado - Administração e, por outro lado, ter sua execução penal balizada e fiscalizada pelas determinações *in concreto* do Estado - juiz.

Ainda assim, o artigo 5º da Carta Magna, elenca um rol de direitos fundamentais garantidos aos custodiados do Estado. Senão vejamos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...];

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

[...];

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...];

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

[...];



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...];

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." (destaquei)

Por sua vez, a Lei de Execução Penal, assim dispõe:

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios."

"Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei".

"Art. 66. Compete ao juiz da execução:

[...];

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;" (destaquei)

Na hipótese aqui tratada, constata-se, de maneira inequívoca, a ausência de requisitos mínimos que assegurem a integridade física, moral e psicológica dos detentos, bem como a segurança também para a Comunidade trindadense e para os próprios presos, os quais estão sujeitos a riscos iminentes e corriqueiros de morte violenta no trajeto de retorno para a Unidade Prisional local, para o cumprimento do regime semiaberto pernoite diário em dias de semana e permanência aos fins de semana, pois, quase todos eles tão sendo vítimas, conforme já dito, de emboscadas e assassinatos encomendados – nos horários de entrada e saída que são pré-determinados.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

É evidente o estado crítico em que se encontra o estabelecimento prisional desta Comarca, o que, justamente pela falta de condições físicas, acaba por retirar dos reeducandos do regime semiaberto, as condições mínimas inerentes à dignidade humana, notadamente a de permanecer vivo e seguro.

Ainda nesse tema, apenas como reforço de argumentação, é pertinente destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU), em Assembleia Geral ocorrida em junho de 2015, atualizou o documento denominado “Regras de Mandela”, com o intuito de ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantir-lhes o direito à saúde e de defesa, além de regular as punições disciplinares.

De acordo com aquele documento, os presos possuem o direito de queixas e o de serem monitorados por órgãos externos independentes, a fim de evitar que eles morram, enquanto permanecerem sob a responsabilidade e custódia estatal.

Veja-se que, apesar de as “Regras de Mandela” serem um documento com força *soft law*, ou seja, normas de direito internacional sem força vinculante ou caráter cogente com o grau de vinculabilidade que possuem direito positivo interno, é certo que elas constituem verdadeiras normas programáticas de natureza supranacional, referendadas pela própria Constituição Federal quando trata da adesão aos tratados internacionais – sendo que estas normas servem como instruções normativas de órgãos internacionais, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e ao gerenciamento do sistema carcerário atual, sendo também certo que as mesmas regras não podem ser excluídas, possuem aplicação imediata e podem ganhar *status* de emendas constitucionais, os tratados de direitos humanos no caso de serem aprovados pelo Congresso Nacional. Veja-se o que dispõe o art. 5º § 2º e § 3º da Constituição Federal nesta parte:



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ressalte-se, por oportuno, que o Estado Brasileiro teve participação ativa na elaboração das Regras Mínimas de Direitos Humanos (*Regras de Mandela*) e na sua aprovação pela ONU, levando-nos à conclusão de que tal regramento deve encontrar meios eficazes de implantação em nosso país, por representar um compromisso internacional assumido por nossos representantes.

Não é demais destacar que, a este respeito, o Conselho Nacional de Justiça, atento à realidade carcerária brasileira (não só humana, mas também estrutural), lançou a série “Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, composta pelas Regras de Pequim, de Tóquio, de Bangkok, Regras Internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos e as já citadas Regras de Mandela.

Dentre as inovações trazidas pelas Regras de Mandela, aqui destacadas por tratarem especificamente da comunidade carcerária, os presos devem ter, minimamente, sua vida garantida, razão pela qual o Estado deve adotar todos os meios necessários a assegurá-la, coibindo, para tanto, ataques internos ou externos que culminem na morte dos custodiados – mormente em tempos de “guerras de facções criminosas” e com a constatação hodierna de eficientes políticas públicas em âmbito nacional que têm, recentemente, reduzido os índices de mortes por crimes violentos e também desagregado as lideranças das facções por meio de transferências para presídios de segurança máxima e outras medidas propugnadas pelo Ministério da Justiça com encapação por parte das Secretarias de Segurança Pública dos Estados – não diferente no Estado de Goiás – que tem apresentado



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

números de sucesso na debelação de tais crimes e desarticulação de facções criminosas.

Tais realidades não podem ter crescimento em nossa Comarca. Daí a necessidade de se tomar atitude urgente, porém, provisória e paleativa, para resolver, primeiro, o problema dos assassinatos sucessivos, e que põe em risco, sobretudo, a própria Comunidade de Trindade, em segundo, a melhoria das condições físicas do estabelecimento prisional, mais propriamente na ala do regime semiaberto. Isto, de modo que, pavimentando de asfalto o referido trajeto perigoso (com processo licitatório já iminente) e se intervindo na estrutura do prédio com a urgência que o caso requer – enquanto os reeducandos são colocados em sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico, conjuntamente com prisão domiciliar em horários que não comprovarem objetivamente e documentalmente o exercício de atividade lícita.

Feitas essas considerações, impende ressaltar que restou comprovado que a unidade prisional de Trindade não atende aos ditames da Lei nº 7.210/84 e muito menos a nossa Carta Magna de 1988.

Ainda assim, o fato de os segregados serem infratores da Lei, não lhes retira o direito de cumprir suas penas devidamente, e terem seus regimes prisionais progredidos, conforme dispõe a Constituição e a própria Lei de Execução Penal, de forma que a ressocialização começada de forma progressiva é fator imprescindível, inclusive, para a não reincidência, para a diminuição dos crimes de uma forma geral, considerando a necessidade de alocar os referidos egressos ao mercado de trabalho (exigência para permanência no regime semiaberto) e, portanto, causando na sociedade local e regional as sensações de segurança e tranquilidade – direito também constitucionalmente assegurado.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

Acrescente-se que, diante de fatos como o ora noticiado, em que os reeducandos, cumprindo as determinações que lhe foram impostas pelo próprio Estado, são brutalmente assassinados, é preciso a imediata e eficaz atuação dos poderes públicos constituídos, os quais não podem permanecer em um estado de omissão inconstitucional, devendo, incisiva e prontamente agir para garantir, de um lado a real e eficaz ressocialização desses sujeitos de direitos e obrigações, de outro, como já mencionado, a tão almejada paz social para toda a população de Trindade e também do Estado de Goiás.

Ademais, a toda a evidência, não há falar-se em violação ao princípio da Separação dos Poderes, que isentaria o Poder Executivo de ser processado judicialmente (ou mesmo acionado para concretização de políticas públicas e realização de obras estruturais no referido presídio local e no trecho ora em discussão), em virtude de suposto descumprimento de deveres legais e constitucionais. Isto, considerando as peculiaridades do presente caso concreto, vez que é permitido ao Poder Judiciário, e sem que se fale em ativismo judicial considerado de forma negativa, interferir na esfera do Poder Executivo, na condição de fiscal devidamente autorizado pela Lei de Execuções Penais, apontando a conveniência da realização das providências emergenciais solicitadas pela Defensoria Pública, tendo em vista patente violação das garantias e direitos individuais dos presos, assegurados pela Constituição Federal de 1988, dentre eles, o basilar super princípio da dignidade da pessoa humana.

Em complemento, no que tange à competência própria do juízo da execução penal, a presente decisão pode perfeitamente ter caráter coletivo para açambarcar a realidade complexa e conjunta de todos os reeducandos na condição de cumpridores do regime semiaberto, além do mais, serve de supedâneo e base de fundamentação jurídica para a instauração de portaria judicial no âmbito da execução penal – com verdadeiro caráter normativo atípico (como função anômala do Poder Judiciário – devidamente amparada pela Constituição Federal e LEP – lei



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

7812/84, sem que se fale em esvaziamento de qualquer dos outros Poderes, considerando os processos considerados *in concreto*, e a própria natureza do sistema de *checks and balances* previsto por nossa doutrina, jurisprudência abalizada e inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.

Sobre o assunto, confira-se o entendimento abalizado do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, compete ao Juízo da Execução Penal fiscalizar e, se entender necessário, interditar o estabelecimento prisional.

2. O exercício pelo Juízo competente de poder legal de interdição de cadeia pública não viola o princípio da separação de poderes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 42.050/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019, g.)..

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

ART. 66, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É uníssona neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que o ato judicial de interdição de presídio está amparado pela legislação (art. 66, da LEP), não havendo que se falar em invasão de competência administrativa. Outrossim, a própria Corte Suprema já entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível. Precedentes.

2. A intervenção judicial, a partir das peculiaridades destacadas pelo Tribunal de origem - "a população carcerária alcançou a marca de 1.814 apenados, distribuídos em dois regimes de cumprimento de pena, além dos presos provisórios do Litoral Norte. No que tange ao presos provisórios, estes somam



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

1.068, ultrapassando em muito o número de vagas para qual a unidade prisional foi criada (com 476 vagas). Destaco que o regime semiaberto conta com 198 detentos, mas possui capacidade para acomodar 150 pessoas, em condições degradantes" -, se mostra necessária e razoável, a fim de fazer cessar ou, no mínimo, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos encontrada na hipótese em debate.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 55.169/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 05/11/2018, g.).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. O procedimento de interdição da Cadeia Pública de Carangola/MG - Autos n. 15/2015 - observou o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o diretor do estabelecimento prisional e o representante judicial do Estado foram intimados para manifestação.

3. No julgamento do RE 592.581/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível.

4. Não afronta o princípio da separação dos poderes a interdição, total ou parcial, de unidade penitenciária que estiver funcionando em condições inadequadas, uma vez que se trata de função atípica conferida ao Poder Judiciário pelo art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal. Precedentes desta Corte Superior.

5. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Carangola/MG observou, na Cadeia Pública daquela Comarca, as seguintes irregularidades: a) número de detentos, por cela, superior ao limite legal; b) presença de mulheres em ambientes de homens, de presos provisórios junto a presos condenados, e de primários com reincidentes; c) insuficiência de camas individuais; d) ausência de alfabetização e ensino profissional; e) inexistência de biblioteca; f) falta de serviço de assistência social; g) deficiência na prestação de serviços de assistência à saúde; h) quadro de pessoal penitenciário inferior às necessidades do serviços; i) precárias condições de limpeza e higiene; j) não



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

oferecimento de atividade física e de trabalho voltado à ressocialização dos apenados.

6. A situação encontrada no estabelecimento é agravada pela inexistência de Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do disposto na Lei estadual n. 14.130/2001, regulamentada pelo Decreto n. 44.746/2008. No aspecto, a perícia realizada pelo CBMMG apontou para o real e iminente risco de ocorrência, no local em questão, "de um desastre de grandes proporções, o que decorre da absoluta precariedade de suas instalações físicas, que não atendem as mais elementares condições de adequação aos reclamos de segurança."

7. Constituído esse quadro, a intervenção judicial era medida que se impunha, para, de algum modo, fazer cessar ou, ao menos, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos, encontrada na referida Cadeia Pública.

8. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 45.212/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018, g.).

Portanto, vê-se que a CF/88 reservou e delimitou as competências dos Poderes da República no decorrer do seu texto. Entretanto, de forma alguma isentou o Poder Executivo de se submeter ao comando da Lei, razão pela qual pode ser acionado pelo Poder Judiciário a cumpri-la. Isto, seja sob a ótica da determinação de instalação de tornozeleiras eletrônicas para os reeducandos no regime semiaberto que se submeterem às condições legais e regulamentadas (por portaria judicial da execução penal), ora expedidas na presente decisão e devidamente protocolizadas no novel sistema SEEU (sistema digitalizado do TJGO de execuções penais) pelos órgãos legitimados na defesa dos interesses coletivos dos mesmos (Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público), seja, por meio de ação própria e perante o juízo competente da Fazenda Pública, pela ótica da determinação de obrigação de fazer para reestruturação do prédio/ala do sistema do regime semiaberto no presídio local (que hoje abriga cerca de 40 reeducandos – com capacidade e condições subumanas), seja para a pavimentação



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

asfáltica do trecho inacabado que liga o centro da cidade de Trindade à unidade prisional local.

Consigno, em arremate, que não é o papel precípua do Poder Judiciário substituir as atividades/prioridades ou determinação de políticas públicas, mas apenas cumprir o seu papel constitucional de determinar que se cumpra o que prevê a maior Lei do País, a lei de Execução Penal e cumprimento de Resoluções e metas inclusive do próprio CNJ.

Portanto, quando o Estado-Administração, enquanto gestor dos recursos públicos, ordenador de despesas e cumpridor das Leis e da Constituição Federal falha ou se omite indeterminadamente, o Poder Judiciário, apenas quando é provocado por legitimados do mesmo sistema jurídico, é chamado a cumprir sua sublime função de garantir aos cidadãos o fiel cumprimento de seus direitos fundamentais e, ante a gravidade do caso e urgência da situação que demanda pronta atuação para debelar os crimes violentos, impõe-se ao Poder Judiciário a obrigação de intervir de forma rápida para reestabelecer a harmonia social e jurídica entre o Estado e os seus administrados/ jurisdicionados.

Ressalte-se, por oportuno, que não há meios de ser permitir a continuidade da omissão estatal em fornecer segurança aos reeducandos do regime semiaberto, tendo já remansosa jurisprudência neste sentido e situações similares a esta já vivenciada em várias regiões do próprio Estado de Goiás, sendo intolerável que eles continuem pagando com suas vidas pela morosidade no implemento de medidas hábeis à garantia de suas seguranças físicas, notadamente quando no cumprimento da reprimenda que lhes foi imposta, até porque não há outra opção ao reeducando que não cumprir sua pena, destacando-se que o poder estatal somente está autorizado a restringir e a privar as pessoas de sua liberdade, quando derem ensejo a tanto e mediante decisão judicial e não o de submetê-las a risco de vidas ou mesmo à violação de sua condição humana e de sua integridade física e moral.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

Desse modo, por não vislumbrar outra solução imediata que resolva, ao menos parcialmente, a questão da violência que assola o Município de Trindade, notadamente em razão da guerra de facções atuantes nesta cidade, não resta alternativa senão a de interditar, parcialmente a Unidade Prisional deste Município, para que se evitem novas e iminentes mortes dos reeducandos em regime semiaberto e, com isto, também não se causem rebeliões na própria unidade prisional – além de, indiretamente, se preservar a segurança e tranquilidade da comunidade de Trindade como um todo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, devidamente encampado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Trindade e Ministério Público do Estado de Goiás e, com base na extensa fundamentação jurídica acima deduzida e também no disposto no artigo 66, inciso VIII, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), DETERMINO A INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE PRISIONAL DE TRINDADE, na ala destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, até que sejam adotadas as medidas necessárias à garantia da segurança dos apenados, no trajeto que liga o referido presídio à zona urbana deste Município de Trindade-GO.

Em consequência, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) que os reeducandos que se enquadrem nas condições desta decisão de também da portaria judicial regulamentadora (com envio de lista anexa dos nomes para a central competente por intermédio do sistema SEEU e devidamente assinada por este juízo) sejam imediatamente monitorados eletronicamente, os quais, mesmo monitorados, deverão permanecer em regime domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 (vinte) horas e aos fins de



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

semana, devendo comprovar, de forma documental e, no prazo de 20 (vinte) dias, o exercício de trabalho lícito, não podendo se ausentar dessa Comarca, sem a prévia autorização judicial prolatada por este juízo da execução penal. No caso de não haver, de imediato, a disponibilização de número suficiente de tornozeleiras por dia de instalação, deverão os reeducandos (com nomes constantes da lista anexa no sistema SEEU) procurar a central nos dias subsequentes, devidamente encaminhados pela UPT – Unidade Prisional de Trindade – devendo permanecer, nos demais horários, em regime de prisão domiciliar no período noturno e também nos finais de semana, com exceção dos horários de trabalho devidamente comprovados, conforme detalhamento da presente decisão e portaria.

Consigne-se, em adendo, que, no caso de não comprovação de trabalho lícito no prazo indicado, deve o reeducando permanecer em regime de prisão domiciliar em tempo integral e com saídas somente previamente autorizadas ou devidamente justificadas posteriormente em caráter de urgência e dentro do perímetro previamente estabelecido para o monitoramento eletrônico – sob pena de falta disciplinar e consequente regressão de regime prisional, somente justificável, formalmente, mediante audiência de justificação;

2) Os reeducandos que estão foragidos ou que vierem, posteriormente, a se enquadrar no presente caso, deverão ser, primeiramente, bloqueados no regime fechado para análise individual em audiência de justificação a ser designada por este juízo e comunicada à UPT e eventual admonitória para liberação para o semiaberto monitorado – sendo certo que as penas devem guardar regime de proporcionalidade entre os que apresentaram-se regularmente e os que não compareceram, de forma a se aquilatar a real necessidade de justificação/ abono de faltas ou desconto na referida reprimenda em acréscimo, justamente para se guardar a isonomia e proporcionalidade para com os que cumpriram devidamente suas penas – e considerando a óbvia impossibilidade de a presente decisão alcançar efeitos retroativos;



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

3) A lista dos presos que se encontram no regime semiaberto deverá ser atualizada, quinzenalmente, devendo o Diretor da Unidade Prisional desta Comarca de Trindade enviá-lo a esse juízo, para conhecimento e ulteriores deliberações;

4) Deve a presente decisão ser *incontinenti* comunicada à Unidade Prisional local para realização de triagem e encaminhamento dos reeducandos para a Central de Monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, sediada na Capital goiana, sendo que a presente decisão já vale de forma imediata para vigorar neste final de semana, considerando que o reeducando deve se submeter primeiramente à instalação de tornozeleira eletrônica para ver-se eximido do cumprimento do pernoite no regime semiaberto ainda na data de hoje.

5) Na hipótese de inexistência de tornozeleiras eletrônicas para todos os reeducandos, ou mesmo tempo inábil para a devida instalação em todos os reeducandos, deve ser feita certidão da Central de Monitoramento e/ou Unidade Prisional local, sendo que os reeducandos deverão cumprir suas penas em regime parcial domiciliar (com exceção dos horários de trabalho), justificando, quinzenalmente, suas atividades lícitas e permanecendo recolhidos em suas residências durante todo o período noturno (a partir das 20:00 horas) e aos fins de semana (de 20 hs de sextas-feiras às 6hs da manhã das segundas-feiras subsequentes), como exceção daqueles que não comprovarem trabalho lícito no prazo inicialmente estipulado, que deverão cumprir o semiaberto em regime integralmente domiciliar, sob pena de terem seus regimes de pena agravado pelo descumprimento de suas obrigações.

6) Deve a relação atualizada de todos os reeducandos, com as devidas qualificações, comprovantes de trabalho lícito individualizados, serem encaminhados a este juízo da execução, e anexadas no sistema SEEU para controle e



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

fiscalização por parte do Ministério Público, além de encaminhamento único da referida lista para a Central de Monitoramento Eletrônico do Estado e com controle pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Ante a urgência do caso e falta de estrutura da escrivania do juízo criminal, JÁ VALE A CÓPIA integral DESTA DECISÃO, devidamente certificada e assinada eletronicamente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os devidos fins de direito e a ser endereçada a todos os órgãos competentes, sobretudo à Unidade Prisional e Central de Monitoramento Eletrônico em caráter de urgência, para cumprimento na data de hoje, não se prescindindo do lançamento adequado da presente decisão no sistema competente, qual seja o SEEU – Sistema de Execuções Penais do TJGO.

Em tempo, comunique-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás, representante local e estadual, Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Trindade e subseção de Goiás (via Comissão de Direitos Humanos), Ministério Público do Estado de Goiás, Comando local da Polícia Militar do Estado de Goiás, Agência de Administração Penitenciária e Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Corregedoria Geral de Justiça do TJGO e CNJ – Conselho Nacional de Justiça – mediante órgão próprio.

Lance-se a presente decisão no sistema SEEU para assinatura eletrônica e expeça-se a Portaria Judicial decorrente dos fundamentos desta decisão, com os considerandos e artigos pertinentes a regulamentar devidamente as condições excepcionais do cumprimento do regime semiaberto nesta Comarca de Trindade.

Designo audiência admonitória coletiva para o dia 29/01/2020 (quarta-feira) às 14:30 no salão do Júri do Fórum local com todos os reeducandos do regime semiaberto da Comarca de Trindade para tomada de ciência das condições





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Trindade
Estado de Goiás
1ª Vara Criminal

específicas do cumprimento de suas penas em regime de monitoramento/domiciliar, bem como advertências quanto ao seu descumprimento.

Comunique-se a Diretoria do Foro da Comarca de Trindade, solicitando as providências necessárias para a realização da referida audiência – sobretudo para que seja disponibilizado o salão do Júri e comunicadas as autoridades competentes presentes na reunião do dia 22/01/2020.

Publique-se e intimem-se também eletronicamente. Cumpra-se *incontinenti*.

Trindade, 23 de janeiro de 2020.

André Reis Lacerda
Juiz de Direito da 1ª vara criminal
(execuções penais)

